

Registro: 2014.0000267557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000005-69.2006.8.26.0177, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MARIA DAS DORES BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEMÁRCIO ÁVILA BRANDÃO, MINIMERCADO BATALHA LTDA EPP e YASUDA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2014

ALEXANDRE BUCCI RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 1221

Apelação no. 0000005-69.2006.8.26.0177

Comarca: Itapecerica da Serra (Vara única)

Apelante: Maria das Dores Braga (Justiça Gratuita)

Apelado: Demárcio Ávila Brandão e outro

Interessada: Yasuda Seguros S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL.

R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL.

VERSÕES FÁTICAS A RESPEITO DO ACIDENTE E INDICAÇÃO DA CULPABILIDADE QUE SE MOSTRAM CONTROVERSAS E CONTRADITÓRIAS.

DESCABIDA MENÇÃO RECURSAL AO TEMA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO QUE CABIA À AUTORA DESEMPENHAR DE MANEIRA SATISFATÓRIA (ART. 333, I, CPC).

EXISTÊNCIA, DEMAIS DISSO, DE IDÔNEA COMPROVAÇÃO PERICIAL INDICATIVA DA INGESTÃO DE ÁLCOOL POR PARTE DO FILHO DA AUTORA.

NÃO FIXAÇÃO DA CULPABILIDADE PELO SINISTRO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO PRETENDIDO DEVER DE INDENIZAR.

OBSERVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE RESTOU PREJUDICADO O JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA DECORRENTE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, EXTINTA, A ALUDIDA LIDE, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 267, VI CPC.



RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

NÃO IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA VEZ QUE AUSENTE PLEITO RECURSAL EXPRESSO POR PARTE DA SEGURADORA DENUNCIADA NESTE SENTIDO. DICÇÃO DA SÚMULA 453 DO STJ.

A r. sentença de fls. 373/375 dos autos, cujo pertinente relatório é aqui adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de Ação de Reparação de Danos manejada por Maria das Dores Braga (apelante) em face de Demárcio Ávila Brandão e Minimercado Batalha Ltda. Epp (apelados).

Fê-lo, a ilustre magistrada, em demanda na qual a autora pretendia ver os corréus condenados ao pagamento de indenização por força de acidente de trânsito do qual teria resultado o falecimento da pessoa de Vitor Braga de Almeida, filho da requerente.

Os ônus de sucumbência foram carreados em desfavor da autora, processualmente vencida e responsabilizada por custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em patamar de 10% sobre o valor da causa, ressalva feita à gratuidade concedida na origem.



Porém, inconformada, a autora manejou tempestivo apelo (fls. 379/385) e em suas razões recursais defendia a inversão de ônus probatório, mencionado que o veículo da vítima fatal fora atingido em sua traseira por ocasião do acidente.

No mais, valorando a prova oral indicativa de que o corréu Demárcio fora o efetivo causador do acidente, irrelevante seria a conclusão pericial indicativa de que seu falecido filho teria ingerido bebida alcoólica, lançando-se, ao final, protestos pelo provimento do recurso, acolhendo-se as pretensões indenizatórias veiculadas na exordial, invertendo-se ainda, em consequência, os ônus de sucumbência.

O recurso em questão foi recepcionado e processado na origem (fls. 390).

Tivemos ainda o registro de contrarrazões por parte dos corréus Demárcio e Minimercado Batalha, os quais, em apertada síntese, pugnavam pela manutenção da r. sentença guerreada (fls. 393/397).

A denunciada Yasuda Seguros, por seu turno, também apresentou contrarrazões ventilando o não conhecimento do recurso por seu caráter protelatório, defendendo-se, no mais, os limites de cobertura e o acerto da r. sentença (fls. 398/409).



No essencial, é o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo, contudo, ser feita necessária *observação* afeta ao resultado da lide secundária decorrente da denunciação, a qual, prejudicada em seu enfrentamento meritório, resta ora extinta, sem resolução de mérito e fundamento na previsão legal do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a situação de ausência superveniente de interesse de agir na via regressiva, sem que se cogite aqui de distribuição de ônus de sucumbência.

Feitos tais anúncios, de início, rejeito a preliminar veiculada pela seguradora denunciada em suas contrarrazões, haja vista que aos olhos desta relatoria não se nota espírito meramente protelatório em legítimo pleito recursal que, em verdade, veicula inconformismo e não simples emulação.

Quanto ao mérito da lide dita principal, pese embora se lamente o resultado fatal do acidente de trânsito descrito na exordial, as provas colhidas sob o crivo do contraditório realmente não recomendavam a condenação dos corréus.



Note-se que o caráter manifestamente contraditório das versões fáticas que foram apresentadas no decorrer do tempo pela depoente Arlete Santana da Silva tão somente contribuíram para sedimentar no espírito do julgador uma fundada dúvida sobre as causas e as demais circunstâncias de ocorrência da colisão que vitimou o filho da autora.

Bastava confrontar os relatos da aludida depoente que foram feitos às fls. 343 e às fls. 93 dos autos para que se notassem as inconsistências, como por exemplo, a respeito de qual condutor envolvido teria atingido o outro.

Por outro ângulo, o também depoente Mário Mendes de Jesus não falou a verdade quando negou conhecer o fato de que o falecido filho da autora via ingerido álcool antes de conduzir, fato este presumidamente sabido, visto que o depoente e o falecido estavam em um baile antes do acidente.

A ingestão de álcool, de todo modo, foi expressamente confirmada por meio do Laudo do IML que identificou de maneira técnica e isenta, a presença de concentração de 2,6g/litro de sangue na vítima fatal, sendo este mais um relevante fator que claramente pode ter influenciado no sinistro, não se chegando, destarte, à formação de um sólido e induvidoso juízo de culpabilidade inconteste do condutor corréu Demárcio.



A absolvição criminal deste último, ainda que não pudesse excluir a possibilidade de fixação da culpabilidade na esfera cível, por óbvio, obrigava a autora a demonstrar a culpa afirmada na exordial, o que não se deu, contudo.

Anote-se, a esta altura da fundamentação, que em se tratando de pretensão de reparação de danos fundada em situação de responsabilidade extracontratual, descabido falar-se em inversão dos ônus da prova nos moldes ventilados no apelo.

Nada justificava a aludida inversão no caso concreto, falhando a autora ao não provar de maneira satisfatória, como lhe competia, os fatos constitutivos do direito por ela invocado, não se admitindo então outro desfecho para a lide principal, merecendo prestígio a r. sentença de improcedência.

Já quase ao final da fundamentação lançada neste voto, reputo importante consignar a observação a respeito da lide secundária decorrente da denunciação da lide levada a efeito em face de Yasuda Seguros.

Nesta vertente da litigância, tal qual adiantado no início, importa dizer que diante do resultado de improcedência dos pedidos formulados na exordial estava prejudicada a denunciação.



A lide secundária deve então ser formalmente extinta, sem resolução de mérito e fundamento legal na previsão contida no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, vez que evidenciada clara situação de ausência superveniente do interesse de agir do denunciante, vitorioso na demanda principal.

Contudo, ainda que resolvida formalmente a lide secundária, impossível deliberar-se sobre distribuição de ônus de sucumbência na referida lide, haja vista a inexistência de impugnação recursal expressa neste sentido por parte da seguradora ou de seu patrono, titular da verba honorária sonegada.

Recorde-se, por se pertinente, que o tema da sucumbência na lide secundária não enseja maiores discussões também por conta do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, como sabido, consolidou seu entendimento a respeito, na dicção da *Súmula* n^o 453:

"Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".

Estes são, em suma, os fundamentos que bastam para o equacionamento do recurso, com o que se excluem todos os demais argumentos e eventuais prequestionamentos veiculados pela apelante.



Do exposto, pelo meu voto, a proposta ora lançada é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela autora, *com observação* afeta ao resultado da lide secundária, extinta, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, não se cogitando nesta última, contudo, de distribuição dos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação retro, inalterada, no mais, a r. sentença guerreada.

ALEXANDRE BUCCI

Relator

(Assinatura eletrônica)